

DILIGÊNCIA

1 INFORMAÇÕES GERAIS

PROTOCOLO:	TCE/001041/2021
NATUREZA:	Auditoria de Escopo Específico
CONSELHEIRO RELATOR:	Antônio Honorato

2 INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator deste processo (Ref.2664072-1), retornam os autos à 1ªCCE-D após a manifestação da CONDER acerca da Diligência solicitada pela Auditoria.

Em instrução anterior, houve a emissão de relatório auditorial (Ref.2537947-1/8) em que, a partir do exame procedido, opinou-se pela expedição de notificação à Companhia, na seguinte forma:

Diante do exposto, a Auditoria sugere ao Conselheiro Relator a expedição de notificação ao Diretor-Presidente da CONDER para que encaminhe o processo SEI nº 043.4072.2021.0002892-36, visando a emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

De mais a mais, houve a expedição do Ofício nº 03, datado de 28 de setembro de 2021, de lavra da 1ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 1D, do TCE/BA, onde foi solicitada a disponibilização de documentos que comprovassem a reavaliação e aprovação da Função Gratificada de Executivo de Projetos e Obras pelo Conselho de Política de Recursos Humanos (COPE), no período de julho de 2019 até julho de 2021.

3 DO REEXAME

Após o Diretor-Presidente da CONDER, Sr. José Gonçalves Trindade, ter se manifestado nos autos, disponibilizando o processo SEI nº 043.4072.2021.0002892-36, bem como os processos SEI nº 043.4053.2021.0013096-93 e 043.15992.2021.0013828-70, em resposta ao Ofício nº 03/2021 supramencionado, o presente processo retornou a esta Gerência para análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados, com o fito de emissão de parecer conclusivo.

- **Manifestação do Sr. José Gonçalves Trindade (Ref.2663587-1)**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA –
CONDER, Empresa Pública Estadual já qualificada nos autos do processo

em epígrafe, vem, à digna presença dessa Egrégia Corte de Contas, por meio de seu Diretor-Presidente José Gonçalves Trindade, considerando o Ofício nº 002255/2021, encaminhar o processo SEI nº 043.4072.2021.0002892-36, conforme solicitado.

- **Documento extraído do processo SEI nº 043.4053.2021.0013096-93, em resposta ao Ofício nº 03/2021:**

À SUPAD,

Confirmamos os documentos apresentados no processo 043.4072.2021.0002892-36, como atualização mais recente da situação dos cargos Executivo de Projetos e Obras e **informamos que não foram recepcionados nesta Gerência documentos referentes a atualização da manutenção dos mesmos no período de julho de 2019 até julho de 2021.** (grifos da Auditoria)

- **Nota técnica extraída do processo SEI nº 043.15992.2021.0013828-70, em resposta ao Ofício nº 03/2021:**

O Estatuto da CONDER (anexo 1), no seu artigo 40, prevê que a função de confiança ou emprego em comissão Executivo de Projetos e Obras, integrante do quadro de cargos de provimentos temporários, destina-se, exclusivamente, a projetos e obras específicos das diretorias e superintendências finalísticas.

Prevê, outrossim, que esta função será gradativamente extinta com a efetivação do concurso público para provimento de cargos permanentes correlatos a mesma ou a redução do número de projetos de grande relevância ou a sua conclusão, salvo reavaliação e aprovação do COPE pela sua manutenção.

De acordo com o histórico do quadro de cargos de provimentos temporários da CONDER, a efetivação de empregados concursados levou à redução de 70% dessas funções comissionadas, vez que a CONDER solicitou, em 2016, a conservação de apenas 19 (dezenove) das setenta e uma funções de "Executivo de Projetos e Obras", anteriormente existentes. Todo este histórico teve no prazo previsto a abertura de processo administrativo pela CONDER de solicitação ao COPE visando a manutenção dos cargos, como por exemplo os processos 0200170301101 e 0200180251919, cujos ofícios seguem em anexo (2).

Desde então, foram mantidas as 19 funções, tendo em vista a responsabilidade estatutária da CONDER quanto à execução e gerenciamento de projetos e obras de mobilidade, habitação, equipamentos e requalificação urbanísticas, além de edificações de prédios públicos, dentre estes hospitais, policlínicas, escolas, sendo, extremamente necessária, pela complexidade e volume de obras, a continuidade da manutenção das supracitadas funções.

Adicionalmente, a CONDER passou em janeiro/2019 por uma grande

reforma administrativa, após celebração de ACT - Acordo Coletivo de Trabalho (anexo 3) e o acordo global firmado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (anexo 4), que culminou no desligamento de 275 empregados, dentre estes, 67 engenheiros e arquitetos.

A reforma administrativa foi formalizada em 19 de março de 2019, com a publicação de novo estatuto (anexo 5), no qual constam as 19 funções comissionadas de Executivo de Projetos e Obras. Em 31 de julho do mesmo ano, foi realizada alteração no estatuto (anexo 6), mais especificamente no seu quadro de cargos, tendo sido mantidas as 19 citadas funções, porém, **por erro de grafia não foi alterado no Art. 40 do referido Estatuto o prazo de manutenção das funções de confiança ou empregos em comissão para 31/12/2021.**

Com relação a questão orçamentária e de impacto financeiro, em março de 2020, tanto a CONDER, quanto demais órgãos e toda sociedade, foram surpreendidos pela Pandemia do COVID-19, o que levou a um esforço de adaptação para atendimento às orientações da Autoridade Sanitária, com a instituição do trabalho remoto, rodízio e às ações necessárias para manter o ritmo de produção das obras da Companhia, algumas delas diretamente vinculadas ao combate ao Covid-19. A referida readaptação das operações da Companhia à nova realidade pandêmica gerou dificuldades **não se realizando em 2020, o pedido de renovação ao COPE de prazo para manutenção dos cargos, no prazo oportuno.**

Diante desse histórico e da informação de que **não há nenhum acréscimo de despesa ou necessidade de suplementação orçamentária para manutenção dos referidos cargos**, faz-se necessário com a máxima brevidade de novo encaminhamento de solicitação ao COPE de autorização para manutenção das 19 funções de Executivo de Projetos e Obras, previstas no art. 40 do Estatuto da Companhia, **até o final do exercício de 2021.** (grifos da Auditoria)

De acordo com as respostas fornecidas e com os documentos disponibilizados pela CONDER à Auditoria, constatou-se que houve o pleito formal de solicitação de manutenção dos cargos entre os anos de 2014 a 2018, cuja última autorizou a manutenção desses até o início de julho de 2019.

Do início de julho de 2019 até meados do corrente ano, transcorreu um período a descoberto, onde a CONDER não foi pleiteou a autorização ao COPE mas manteve os 19 cargos de Executivos de Projetos e Obras.

Acerca do hiato temporal sem obediência da exigência formal prevista no Regimento Interno da CONDER, que seria, como acima apresentado, a aprovação da manutenção da função pelo COPE, aquela justificou o fato de que sofreu uma grande reforma administrativa no ano de 2019, a qual culminou com o desligamento de 67 engenheiros e arquitetos e na alteração no seu Estatuto, onde, por um suposto erro de grafia, não foi alterado o seu art. 40 para que fizesse constar a manutenção dos empregos e funções de confiança até 31/12/2021.

Além disso, justificou alegando o começo da Pandemia no ano de 2020, o que acarretou em um esforço de adaptação para o atendimento às orientações emanadas pelas Autoridades Sanitárias, com a instituição do trabalho remoto, rodízio e ações necessárias para manter o ritmo de produção das obras da Companhia. Abordou, por fim, que a manutenção dos referidos cargos não causou acréscimo de despesa nem suplementação orçamentária.

Imperioso ressaltar que, no bojo do processo SEI nº 043.4053.2021.0013096-93, foi acostada **autorização pelo Governador do Estado, datada de 22 de junho de 2021**, seguindo o posicionamento do COPE, que, através da Resolução nº 141/2021, recomendou que fosse autorizado à CONDER manter 19 Funções Comissionadas de Executivos de Projetos e Obras até o final do exercício de 2021.

Nesse sentido, mesmo diante da irregularidade formal perpetrada pela Estatal, qual seja, ausência de pleito solicitando autorização para a manutenção dos cargos no período acima apontado, por meio da autorização que lhe foi concedida através do COPE e referendada pelo Governador do Estado, houve a incidência do instituto da convalidação, que, considerando o efeito retroativo que lhe é inerente, fez sanar os vícios formais ora apontados.

Sobre o referido instituto, segue transcrição da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 35ª edição, págs. 177 a 179:

A *convalidação* (também denominada por alguns autores de *aperfeiçoamento* ou *sanatória*) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. Só é admissível o instituto da convalidação para a doutrina dualista, que aceita possam os atos administrativos serem nulos ou anuláveis.

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos *ex tunc*, uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

[...]

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

Sobrevém que, levando em consideração que a Companhia justifica haver

necessidade da manutenção das vagas de Executivo de Projetos e Obras, tendo em vista que o último Concurso Público realizado não conseguiu preenchê-las na sua integralidade, já que muitos dos convocados não compareceram para entregar exames, desistiram ou foram desclassificados, e o número atual de concursados não supre as necessidades da Estatal, a realização de um novo Concurso Público para o preenchimento da referida Função é medida que deve ser avaliada, em consonância com o quanto disposto no Regimento Interno e no Estatuto da CONDER e no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Imperioso salientar que a não realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos vagos disponíveis, em preferência pela manutenção de funções de livre nomeação e exoneração, infringe, ainda, os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Legalidade e da Competição.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela existência de evidência documental que respalda a manutenção da Função de Confiança ou Emprego em Comissão “Executivo de Projetos e Obras” até 31/12/2021.

Porém, as sucessivas autorizações para prorrogação da manutenção da citada função se mostram conflitantes em relação aos Princípios que norteiam a Administração Pública. Dessa forma, em consonância com o que preconiza o art. 37 da Constituição Federal e o Regimento Interno e o Estatuto da CONDER, a Auditoria sugere expedição de **recomendação** para que a gestão da Estatal avalie a possibilidade de abertura de novo Certame Público para o preenchimento dos cargos vagos, desde que seja possível cumprir com os ditames previstos no art. 169 da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Salvador, 18 de outubro de 2021.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Samara Almeida Lima
Auditora Estadual de Controle Externo - Assinado em 18/10/2021

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 18/10/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QZODCXNDEW